



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/09/14

115 TC-001622/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Josias Zani Neto.

Acompanha(m): TC-001622/126/12 e Expediente(s): TC-000691/010/13 e TC-043167/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 20/53, elaborado pela Unidade Regional de Araras/UR-10, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da receita efetiva arrecadada;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Ausência de acessibilidade no prédio da Prefeitura Municipal.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão previsto no artigo 9º da Lei nº 12.527/2011.

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou o seu sistema de controle interno, havendo funcionário designado, porém, não há apresentação de relatórios periódicos, lacunas que desatendem aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Déficit de execução orçamentária de 1,30%, sem respaldo no superávit financeiro do exercício anterior, mesmo tendo sido o Município alertado por uma vez acerca do descompasso entre receitas e despesas;
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no total de 48,23% da despesa prevista (final), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

- O déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, mesmo tendo sido a Prefeitura alertada por 04 (quatro) vezes por esta Corte de Contas;
- Divergência não esclarecida pela Origem entre o resultado financeiro apurado pela fiscalização e aquele constante no Balanço Patrimonial.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez para saldar os compromissos de curto prazo;
- Aumento de 67% no passivo financeiro em relação ao exercício anterior.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 166,60% da dívida consolidada em relação ao exercício anterior;
- Ausência de baixa da dívida referente a requisitório judicial, em desacordo com o princípio transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964), além de demonstrar a fragilidade do sistema de controle da fiscalizada.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Ausência de atualização do estoque da dívida ativa;
- Saldo final da dívida ativa divergente do balanço patrimonial.

B.3.1 ENSINO

B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

- Exclusões de restos a pagar não quitados até 31.03.2013 referentes a recursos próprios e Fundeb (60% e 40%).
- Exclusão de despesa com requisitório de baixa monta paga com recursos do Fundeb (40%);
- Exclusão de receitas de aplicações financeiras das despesas próprias em educação.

B.3.1.3 Entrevista com a Presidente do Conselho do Fundeb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- As folhas salariais da educação não foram rubricadas pelos membros do Conselho, desatendendo ao artigo 4º, II, das Instruções 02/2008 deste Tribunal;
- Existência de um laboratório de informática utilizado apenas como depósito de apostilas.

B.3.2 SAÚDE

B.3.2.1 Ajustes da fiscalização

- Exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31.03.2013.

B.3.3 ROYALTIES

- O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Ofício requisitório incidente em 2011 pago somente em 2012;
- Extemporaneidade no pagamento de requisitório de baixa monta.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

- Pedido de parcelamento administrativo relativo às contribuições do INSS da parte patronal e dos servidores relativas aos meses de julho, agosto e setembro;
- Recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasse de duodécimo no mês de fevereiro em desacordo com o previsto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Exigência de certidões negativas extrapolando as formalidades do artigo 29, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência desta Corte;
- Ausência de publicação dos resultados dos julgamentos das propostas, havendo descumprimento do inciso I, alínea “b”, c.c §§ 1º e 6º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.
- Realização de despesas sem licitação, em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Ausência de procedimento licitatório e de formalização de contrato.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município das peças de planejamento, balanços e pareceres prévios do Tribunal de Contas;
- Publicação extemporânea dos tributos arrecadados com relação ao mês de janeiro e das receitas e despesas relativas à educação no 4º trimestre.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Existência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão que, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.1.1 FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

- Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas e não gozadas.

D.3.1.2 CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFESSOR

- Contratação direta de professor em desacordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções, tendo em vista remessa extemporânea de documentos para o Sistema Audesp;
- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- O Município empenhou despesas a partir de 07 de julho, desatendendo o artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.
- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios e o gasto feito a esse título em 2011, não atendendo a Origem ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando a previsão contida no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 57), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 62/79, acompanhados da documentação de fls. 80/152.

1.4. A **Assessoria Técnica** especializada, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 26,63% das receitas decorrentes de impostos, e foram aplicados 99,11% dos recursos do FUNDEB, dos quais 64,18% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Destacou que, embora o Município tenha empenhado 100% dos recursos recebidos do Fundo, após a glosa do dispêndio com precatório trabalhista, no valor de R\$14.183,28, para pagamento de servidor lotado no setor da educação (FUNDEB 40%), o percentual passou para 99,11% (fls. 154/156).

1.5. Às fls. 157/159, o **Órgão Técnico** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas.

Ressaltou que o déficit orçamentário encontrou cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, e que o pequeno resultado financeiro negativo representa menos de um dia da arrecadação da Receita Corrente Líquida, não possuindo força para impactar na execução do orçamento seguinte.

Ponderou, ainda, que houve investimentos na ordem de 15,93% da Receita Corrente Líquida; resultados econômico e patrimonial positivos; pagamento regular dos precatórios judiciais, e atendimento às disposições do artigo 42 da LRF.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se a **Chefia da ATJ** (fls. 160/161).

1.7. O **D. Ministério Público de Contas** concluiu, de outro lado, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em decorrência da falta de aplicação da totalidade das receitas recebidas do FUNDEB (100%) e do desatendimento ao artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 162/166).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Já a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos (fls. 167/170).

Ressaltou que os desacertos relativos ao sistema de controle interno e déficit da execução orçamentária podem ser objeto de recomendação.

Quanto à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, diante dos elementos apresentados nas razões de defesa, concluiu que foram utilizados 100% dessa receita. Ponderou que todos os restos a pagar quitados até 31/03/2013, além da despesa com requisitório trabalhista de servidor lotado no setor educacional, que só se efetivou no exercício em análise, merecem ser incluídos na base de cálculo de aplicação do Fundo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,63%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	64,18%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	36,21%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,35%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.		

2.3. Da mesma maneira, a instrução processual revela que o Município efetuou corretamente o recolhimento dos encargos sociais.

2.4. Quanto aos resultados negativos da execução orçamentária e financeiro, não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit orçamentário registrado de R\$208.440,69, equivalente a 1,30% da receita arrecadada, foi parcialmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$158.494,91, restando o saldo de R\$49.945,78, ou 0,31% a descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Bem assim, o déficit financeiro, de R\$40.031,77, representa menos de um dia de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida¹, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, os investimentos registrados no exercício atingiram o significativo percentual de 15,93% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente atendidas pelo Executivo as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.6. No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do

¹ RCL Diária: R\$14.866.395,72 / 12 = R\$1.238.866,31 / 30 = R\$41.295,54.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Comunicado SDG nº 32/2012³, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Outro apontamento que, apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demanda **recomendação**, diz respeito a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, cabendo ressaltar que o responsável noticiou que a Origem já adotou medidas para elaboração dos regulamentos em questão.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.8. Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, adequado o entendimento da SDG, no sentido de que os restos a pagar quitados até 31/03/2013, e as despesas com requisitório trabalhista de servidor lotado no setor educacional merecem ser incluídos na base de cálculo de aplicação do Fundo.

Com efeito, os restos a pagar quitados dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente, por força do §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, podem ser incluídos no cômputo das despesas do FUNDEB.

Bem assim, o requisitório trabalhista, no valor de R\$14.183,28, foi recebido pela Prefeitura Municipal em 09/04/2012, sendo empenhado somente em 13/09/2012 após bloqueio da conta do FUNDEB realizado pelo próprio Poder Judiciário.

Assim, considerando que essa despesa guarda conexão com o setor educacional, efetivou-se durante o exercício em análise e não houve registro de que já tenha sido computada para efeito de aplicação no ensino em exercícios anteriores, pode ser incluída na base de cálculo de aplicação do Fundo, levando à aplicação de 100% dos recursos recebidos.

2.9. Ainda sobre o Setor Educacional, merece destaque o apontamento da fiscalização sobre a existência de um laboratório de informática utilizado apenas como depósito de apostilas.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tal ocorrência foi noticiada pela Presidente do Conselho do FUNDEB em entrevista concedida na ocasião da inspeção *in loco* (fls. 87/88 do Anexo).

Sobre o assunto, informou o responsável que se trata do Telecentro, implantado por meio de acordo com o Ministério das Comunicações, destinado a prestação de serviços eletrônicos gratuitos aos cidadãos, e que teria sido finalizado somente em 27/08/2013.

Não obstante as alegações de defesa, a leitura dos documentos apresentados evidencia claramente que o termo de doação das instalações físicas, equipamentos e mobiliários foi assinado em 2008 (fls. 100/105 do Anexo), sendo que o evento registrado no dia 27/08/2013 trata-se, na verdade, apenas do término do contrato para fornecimento do serviço de conexão à internet via Ministério das Comunicações (fls. 106/107 do Anexo).

Desse modo, cabe ao Município de Santa Maria da Serra a manutenção e operação do Telecentro Comunitário, programa voltado a permitir a inclusão digital, além de possibilitar o acesso a serviços públicos disponíveis na internet, medida que fica desde já **recomendada** ao atual Prefeito.

2.10. O recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos de livre provimento, quando regidos pelo regime da CLT, nas circunstâncias dos autos, é falha que pode ser relevada, sem prejuízo de **recomendar** que a Origem cesse imediatamente os pagamentos.

A respeito do tema, convém citar decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 707/2003-079-15-40.8:

*Esta Corte tem adotado o entendimento de que o **ocupante de cargo comissionado**, mesmo em contrato regido pela CLT, **não faz jus ao pagamento** de aviso prévio, **FGTS** e multa de 40% do FGTS, **por se tratar de contratação a título precário**, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Referido julgado remete, ainda, a diversos outros de igual teor, exarados pela 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, configurando-se sólida jurisprudência.

Diante disso, esta Corte voltou a adotar o posicionamento consignado em suas primeiras decisões⁴, de que os cargos em comissão, por sua própria natureza, não são compatíveis com o pagamento de verbas de caráter indenizatório ou compensatório, como o é o FGTS, dada a ausência de garantia de estabilidade, com a possibilidade de demissão *ad nutum* de seus ocupantes.

Aliás, opostamente ao que informa o responsável em suas razões de defesa, na ocasião do julgamento do TC-000916/026/11, esta E. Corte de Contas reiterou seu entendimento consolidado sobre a matéria, determinando a cessão imediata dos pagamentos dessa natureza.

2.11. No que tange aos encargos sociais, a instrução processual revelou que a Municipalidade não recolheu as contribuições previdenciárias ao INSS, relativas às competências de julho, agosto e setembro/2012, incluindo-as no pedido de parcelamento administrativo firmado com a Receita Federal do Brasil.

Embora o referido procedimento não se mostre adequado, sob o ponto de vista da boa gestão fiscal, porque pode comprometer orçamentos futuros com a elevação da dívida de longo prazo, no caso dos autos, pode ser alçado ao campo das **recomendações**.

Isso por que as contribuições faltantes, se empenhadas, não refletiriam de maneira intolerável nos sistemas orçamentário e financeiro, o que, aliado ao fato de se restringir a apenas 03 (três) meses do exercício e à falta de notícias de descumprimento do acordo de parcelamento, permitem a excepcional relevação da impropriedade, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que evite sua reedição.

2.12. Por fim, em relação à despesa com publicidade e propaganda oficial realizada durante o exercício de 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 exercícios. Contudo, não há indício nos autos que aponte descumprimento da

⁴ TC-2470/026/10, TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei Eleitoral, como atos de promoção da imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da fiscalização não individualiza o montante total despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

Além disso, o valor de R\$6.814,04, que excedeu à média dos 03 (três) últimos exercícios (R\$84.377,33), não se mostra excessivo (8%), além do valor total despendido em 2012 ter sido inferior ao consumido no exercício de 2009, o que, no caso dos autos, contribui para o afastamento da situação de irregularidade.

Da mesma forma, as alegações de defesa, bem como os documentos acostados aos autos, demonstram que os 02 (dois) empenhos emitidos durante os 03 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral totalizaram R\$1.760,00, e destinaram-se a informar a população sobre matérias de utilidade pública, especificamente as campanhas de vacinação antirrábica e de combate à dengue.

Assim, no caso dos autos, diante do montante envolvido e da finalidade em que foi empregado o recurso, não há motivo para comprometer os demonstrativos em exame.

Não obstante, essa ocorrência deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua alçada que houver por bem determinar.

2.13. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 Dívida Ativa; B.3.1.3 Entrevista com a Presidente do Conselho do FUNDEB; B.3.2 Saúde; B.3.3 Royalties; B.7 Transferências à Câmara dos Vereadores; C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 Quadro de Pessoal; D.5 Atendimento à Lei*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Promova estudos sobre a viabilidade e pertinência da manutenção e continuidade da operação do Telecentro Comunitário;
- Abstenha-se imediatamente de recolher FGTS aos ocupantes de cargos comissionados;
- Promova o recolhimento dos encargos sociais integralmente dentro do exercício de competência;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 - *Planejamento das Políticas Públicas*; B.1.6 - *Dívida Ativa*; B.3.1 – *Ensino*; B.3.2 – *Saúde*; B.5.2 - *Subsídios dos Agentes Políticos*; B.5.3.1 - *Gasto com Combustível*; B.5.3.2 – *Adiantamentos*; B.5.3.4 - *Outras Despesas*; B.6.1 – *Tesouraria*; B.6.3 - *Bens Patrimoniais*; B.8 - *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.1 - *Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*; C.1.1 - *Falhas de Instrução*; C.2.4.1 - *Abastecimento e Distribuição de Água*; C.2.4.2 - *Coleta e Tratamento de Esgoto*; D.1 - *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*, e D.2 - *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

A ocorrência relativa às despesas com publicidade e propaganda oficial deverá ser levada ao conhecimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, **tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO